

CÀMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMESÃO DE JESTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 20 de março de 2018, aprovando o Projeto de Lei nº 078/18, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 078/18

Reformula o Conselho Municipal de Saúde de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I Da instituição

Art. 1º Esta lei reformula o Conselho Municipal de Saúde de Araraquara, órgão permanente, deliberativo, propositivo e normativo do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, de acordo com o previsto na Seção II do Capítulo II do Título VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e que tem por atribuição elaborar estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II Das atribuições do Conselho Municipal de Saúde

- Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde de Araraquara, consoante o disposto na legislação federal, tem por atribuição:
- I implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único de Saúde (SUS), para o controle social de saúde;
- II elaborar o regimento interno do Conselho e outras normas de funcionamento:
- III discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI estabelecer estratégias e procedimentos da gestão do SUS, articulando-se com os demais conselhos temáticos municipais;



CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMESTO DE JESTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VII - proceder à fiscalização periódica dos planos de saúde, respeitadas as normas de direito privado aplicáveis;

VIII - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar sugestões de projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, pelo Chefe do Executivo, propondo a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

IX - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde público e privado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde(SUS);

XI - avaliar os contratos e convênios municipais na área da saúde, conforme as diretrizes dos planos de saúde nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

XII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes;

XIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos:

XIV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde, os próprios e os transferidos do Estado e da União:

XV - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar as eventuais denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVIII - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programas ao Pleno do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências de saúde;

XIX - estimular articulação e intercâmbio entre os conselheiros de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde:

 XX - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

A A CONTRACTOR OF THE PARTY OF



CANARAMIA NE ARARAQUARA COMISSÃO DE JESTICA, LECISLAÇÃO E REDAÇÃO

XXI - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXII - apoiar e promover a educação para controle social, fazendo constar de seu conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), a situação real de funcionamento dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a legislação do Sistema Único de Saúde (SUS), suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXIII - propor e avaliar a política de recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS) aplicável ao Município;

XXIV - acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;

XXV - acompanhar e assessorar os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde no cumprimento de seus objetivos, conforme dispõe a Lei nº 5.655, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO III Da composição

- Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 32 (trinta e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, com representação quadripartite de: 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários do Sistema Único de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas de trabalhadores da área de saúde, 12,5% (doze e meio por cento) de representantes dos prestadores de serviços ao SUS e 12,5% (doze e meio por cento) representantes da administração pública, assim distribuídos:
- I 16 (dezesseis) representantes dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- II 08 (oito) representantes de entidades e associações de classe dos trabalhadores da área de saúde;
- III 04 (quatro) representantes de prestadores de serviços privados conveniados de saúde com ou sem fins lucrativos;
- IV 04 (quatro) representantes do Poder Executivo, sendo um deles o titular da Secretaria Municipal da Saúde.
- § 1º As entidades, associações e os movimentos representantes referidos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão eleitos em assembleias eleitorais por segmento, especialmente convocadas para esse fim.
- § 2º Os representantes do Conselho Municipal de Saúde serão indicados por escrito pelas suas respectivas instituições e movimentos a participar da assembleia eleitoral realizada por segmento, desde que os mesmos comprovem estar legalmente

3



CAVIARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMBACO DE JUSTICA, LEGIALAÇÃO E REDAÇÃO

estabelecidos no município e regularmente em dia com a sua documentação registrada e regularizada, tendo comprovado o seu funcionamento pela Prefeitura do Município de Araraquara.

- § 3º Os representantes do Poder Executivo serão indicados por ato próprio do Chefe do Executivo.
- § 4º Os segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde deverão contemplar, dentre outras, as seguintes representações:
- I de usuários dos serviços públicos de saúde indicados pelos Conselhos
 Gestores de Saúde de cada unidade;
 - II de associações de pessoas com patologias;
 - III de associações de pessoas com deficiência;
- IV de movimentos sociais e populares organizados (igualdade racial, mulheres, LGBT e outros segmentos);
 - V de entidades de aposentados e de pensionistas;
- VI de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
 - VII de entidades de defesa do consumidor;
 - VIII de organizações de moradores;
 - IX de entidades ambientalistas;
 - X de organizações religiosas;
 - XI do Orçamento Participativo do Município OP.
- § 5º O segmento de trabalhadores da área de saúde deverá contemplar as representações de associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe dos profissionais da saúde.
- § 6º O segmento de prestadores de serviços deverá contemplar as representações:
 - I da comunidade acadêmica e científica;
- II de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- III de entidades dos prestadores de serviços de saúde privados conveniados com ou sem fins lucrativos.
- § 7º Os representantes dos usuários não podem ser cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes políticos do Município ou de servidores ocupantes de funções de confiança ou de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município.
- Art. 4º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro(a) Secretário(a) e Segundo(a) Secretário(a).

\$ \$ \frac{4}{5}



CÂNIARA MENICERAL DE ARARAQUARA COMPAÑO DE JESTICA, LEGIALACÃO E REDACÃO

- § 1º A presidência, a vice-presidência, a primeira e a segunda secretarias do Conselho Municipal de Saúde serão atribuídas aos conselheiros titulares eleitos pela plenária do Conselho, com mandato de 2 (dois) anos, na primeira reunião após renovação de seus membros.
- § 2º O Conselho Municipal de Saúde manterá uma Secretaria Executiva, que atuará como órgão operacional de execução e de implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde oferecer infraestrutura e apoio técnico para o seu pleno funcionamento.
- Art. 5° O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
- I serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos, mediante solicitação ao Prefeito através da Secretaria Executiva do Conselho:
- II terão o seu mandato extinto, caso faltem sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;
- III terão mandato de 4 (quatro) anos, com direito a uma recondução, havendo renovações de seus membros a cada 2 (dois) anos, na proporção de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), alternadamente, sendo que, nas renovações, serão substituídos aquelas representações que não foram renovados na eleição anterior.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de relevante interesse público.

- Art. 6º Para um melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I consideram-se colaboradores do Conselho Municipal as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;
- IV as comissões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser paritárias, respeitando-se a composição do mesmo.

CAPÍTULO IV Do funcionamento e da convocação

-5



CANARA WENTCHPAL DE ARARAQUARA COMBSÃO DE JUSTICA, LUGISLAÇÃO E REDACÃO

- Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde funcionará de acordo com o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:
 - I o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros:
- III as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante o voto da maioria simples dos conselheiros presentes à assembleia, sendo assegurado o direito a um único voto ao conselheiro no exercício da titularidade naquela ocasião.
- IV as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros ou, em segunda chamada, após 30 minutos, com no mínimo 1/3 (um terço) dos presentes;
- V as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção, recomendação ou comunicação.

CAPÍTULO V Das diretrizes básicas da atuação

- Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias de atuação:
- I a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;
- II integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade e aumentando a expectativa de vida.
- Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

CAPÍTULO VI Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 10. A "Conferência Municipal de Saúde", conforme previsto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, deverá avaliar a política municipal de saúde, propor e revisar as diretrizes e ações do Plano Municipal de Saúde, dentro dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saúde será precedida, necessariamente, de pré-conferências, no mínimo de 02 (duas), em regiões diversas do



COMMENTE VEGIEND DE ARARAGEARA COMMENTO DE JUSTICA, LEGISLACIO E REDACIO

município, visando a contemplar a maior participação possível dos atores do SUS – gestores, prestadores, trabalhadores e, principalmente, usuários do SUS.

- Art. 11. Respeitados os prazos e diretrizes descritos na Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012, e do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, a Secretaria Municipal de Saúde submeterá o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde para Deliberação do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde, após aprovação do Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde, respeitados os prazos descritos no art. 11, encaminhará os mesmos para o Chefe do Poder Executivo para que sejam incluídos nos instrumentos de planejamento governamental pertinentes: Plano Plurianual do Município, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.
- Art. 13. A comissão organizadora da "Conferência Municipal de Saúde" será designada pelo Chefe do Executivo, a partir de indicação do conselho referido nesta lei, em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do ato de convocação de cada Conferência.
- Art. 14. A Conferência Municipal de Saúde ocorrerá a cada dois anos, ordinariamente, sendo uma, obrigatoriamente, realizada no primeiro ano de mandato regular do Executivo, para avaliar a situação de saúde no município e apontar as diretrizes para formulação do Plano Municipal de Saúde e a próxima, dois anos após, para avaliação, revisão e validação do referido Plano Municipal de Saúde e Programações Anuais de Saúde correspondentes, e ainda, como etapa municipal das conferências estadual e nacional de saúde.
- Art. 15. As disposições desta lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 9.213, de 08 de março de 2018.	
	2 D MAR. 2018
Sala de reuniões das comissõ	es//
///our	
José Carlos Porsani	
Presidente da CJLR	
	- Junao X
Cabo Magal Verri	Thainara Faria

Aprovado

20 MAR. 2018

Aprovado

20 MAR. 2018

Aprovado

20 MAR. 2018